

CAPÍTULO 29

EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Processo C-503/04 (Comissão *versus* Alemanha) Acórdão de 18 de julho de 2007

Coletânea, 2007, página I-6153

ECLI:EU:2007:432

“1) Não tendo tomado, à data em que se extinguiu o prazo estabelecido no parecer fundamentado emitido pela Comissão das Comunidades Europeias de harmonia com o disposto no artigo 228º CE, as medidas necessárias à execução do acórdão de 10 de Abril de 2003, Comissão/Alemanha (C-20/01 e C-28/01), respeitante à celebração de um contrato para a eliminação dos resíduos da cidade de Braunschweig (Alemanha), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido artigo.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

3) A República Francesa, o Reino dos Países Baixos e a República da Finlândia suportarão as suas próprias despesas.”

COMENTÁRIO :

A 10 de abril de 2003, a República Federal da Alemanha foi condenada, pelo Tribunal de Justiça, por não ter cumprido as suas obrigações a coberto da diretiva 92/50/CEE, relativamente à adjudicação de contratos públicos de serviços pelas cidades de Bockhorn e Braunschweig, nos processos referidos na conclusão acima citada. A Comissão entendia que o Estado-Membro condenado não havia dado cumprimento à condenação que sofrera, e pretendia que lhe fosse aplicada uma sanção pecuniária por cada um dos processos. O Tribunal de Justiça considerou que só no caso de Braunschweig (a Comissão, durante o processo, desistiu do pedido quanto ao contrato celebrado pela cidade de Bockhorn, porque o contrato em questão havia sido, entretanto, anulado) se justificava nova condenação, mas sem aplicação da sanção. Estava também em causa a aplicação das normas da diretiva 89/665/CEE, em concreto a aplicação do processo previsto no nº 1, do seu artigo 3º. A fundamentação foi : “29. (...) uma vez que não tinha sido posto termo ao referido contrato em 1 de Junho de 2004, o incumprimento perdurava nesta data. Com efeito,

a infracção contra a livre prestação de serviços pela inobservância das disposições da Directiva 92/50 subsiste durante todo o período de de execução dos contratos celebrados em violação da mesma directiva (acórdão de 10 de abril de 2003, Comissão/Alemanha, já referido no nº 36). Além disso, na referida data, o incumprimento era reputado perdurar durante décadas, tendo em conta a longa duração pela qual o contrato em questão tinha sido celebrado. 30. Tendo presente todas estas circunstâncias, não pode considerar-se, numa situação como a do caso em apreço, que, no que respeita ao contrato celebrado pela cidade de Braunschweig, a República Federal da Alemanha tenha tomado, em 1 de Junho de 2004, as medidas necessárias para a execução do acórdão de 10 de de Abril de 2003". O Tribunal de Justiça desconsiderou a potencial aplicação do nº 6, do artigo 2º, da diretiva 89/665/CEE. Sobre a não obrigatoriedade de rescindir o contrato viciado, o Tribunal declarou que mesmo que tal se reconheça, não pode servir para não executar uma decisão sua. Veja-se o processo C-70/06 (Comissão versus Portugal) e o processo C-292/11 P (Comissão versus Portugal), reportados neste capítulo.

Processo C-70/06 (Comissão *versus* Portugal)

Acórdão de 10 de janeiro de 2008

Coletânea, 2008, página I-1

ECLI:EU:C:2008:3

“1) Não tendo revogado o Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, que subordina a indemnização das pessoas lesadas em consequência da violação do direito comunitário em matéria de contratos de direito público ou das normas nacionais que o transpõem à prova da existência de culpa ou de dolo, a República Portuguesa não tomou as medidas necessárias para a execução do acórdão de 14 de outubro de 2004, Comissão/Portugal (C-275/03), e por esse facto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228º, nº 1, CE.

2) A República Portuguesa é condenada no pagamento à Comissão das Comunidades Europeias, na conta relativa aos ‘recursos próprios’ das Comunidades Europeias, de uma sanção pecuniária compulsória de 19.392 euros por cada dia de atraso na adopção das medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão de 14 de Outubro de 2004, Comissão/Portugal, já referido, a contar da data da prolação o presente acórdão e até ao dia em que o referido acórdão de 14 de Outubro de 2004 for executado.

3) A República Portuguesa é condenada nas despesas.”

COMENTÁRIO :

A condenação de Portugal no processo C-275/03 ocorreu a 14 de outubro de 2004. A 4 de novembro de 2004, a Comissão Europeia interpelou Portugal sobre o cumprimento da citada decisão judicial, que foi respondida com a informação de estar concluída a proposta de lei que o permitiria (além de que, no entendimento das autoridades portuguesas, os artigos 22 e 271 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, davam cumprimento quer à diretiva 89/665/CEE, quer ao acórdão de 2004, neste particular, conforme reportado no nº 15, deste acórdão. Saliente-se que a Comissão só interpôs a sua ação a 7 de fevereiro de 2007. O Tribunal constatou, o incumprimento apontado pela Comissão Europeia (nº 24, do acórdão). A sanção pecuniária proposta pela Comissão, no valor de € 21.450 (baseada em cálculos constantes de comunicações deste órgão), o que Portugal contestou por ser, em seu entender, manifestamente desproporcionado. O Tribunal de Justiça lembrou que os documentos emitidos pela Comissão, como meios de cumprimento do disposto no então artigo 171, do Tratado CE, não o vinculam (nº 34, do acórdão) e depois

sustentou : “39. (...) os critérios de base que devem ser tidos em conta para garantir a natureza coerciva da sanção pecuniária compulsória, com vista à aplicação uniforme e efectiva do direito comunitário, são, em princípio, a duração da infracção, o seu grau de gravidade e a capacidade de pagamento do Estado-Membro em causa. Para a aplicação destes critérios, deverão ser tidas em conta, em especial, as consequências do não cumprimento para os interesses privados e públicos e a urgência em levar o Estado-Membro em causa a cumprir as suas obrigações (v., designadamente, acórdãos já referidos, de 12 de Julho de 2005, Comissão/França, nº 104, e de 14 de Março de 2006, Comissão/França, nº 62”. No caso concreto, considerou grave o incumprimento, dada a função da diretiva 89/665/CEE, de concretização de um sistema eficaz de garantias. Só assim se compreende que apesar de um longo percurso crítico pela proposta de sanção pecuniária feita pela Comissão (números 41 a 54), o Tribunal, ponderando os argumentos das partes acaba por se decidir por um montante diário de € 19.392, bastante próximo dos € 21.450. O decreto-lei nº 48051, de 21 de novembro de 1967 só veio a ser revogado pelo artigo 5º da lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o **Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas**. Esta acórdão tem ligação direta como o dado no processo C-292/11 P (Comissão versus Portugal) comentado neste capítulo 29.

Processo C-292/11 P (Comissão *versus* Portugal)

Acórdão de 15 de janeiro de 2014

ECLI:EU:C:2014:3

“1) É negado provimento ao recurso.

2) Comissão Europeia é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela República Portuguesa no presente processo.

3) A República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a república Francesa, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia e o Reino da Suécia suportam as suas próprias despesas.”

COMENTÁRIO :

Este processo representa o ponto final do atribulado episódio relativo ao decreto-lei nº 48051, de 21 de novembro de 1967, e da sua declarada incompatibilidade com a diretiva 89/665/CEE, conforme o teor do acórdão dado no processo C-275/03, a 14 de outubro de 2004. Com efeito, depois dessa decisão, a Comissão levou novamente a República portuguesa perante o Tribunal de Justiça, tendo obtido ganho de causa, não só pela declaração de que não tinha sido respeitada a decisão judicial de 2004, como pela imposição de uma sanção pecuniária diária de € 19.392. Foi o processo C-70/06, com data de decisão de 10 de janeiro de 2008. O que se passa de aqui em diante é espantoso, num exercício absurdo da Comissão, a que o Tribunal de Justiça pôs fim com o acórdão aprovado neste processo C-292/11 P. Como tinha sido informado durante o processo C-70/06, estava em curso final a aprovação de uma lei do Parlamento português, que aprovaria o novo regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e outros entes públicos. E foi mesmo aprovada, constituindo a lei nº 67/2007, de 31 de dezembro. Segundo o relato deste acórdão de 2014, - “8. Em 28 de janeiro de 2008, numa reunião com os agentes da Comissão, os representantes da República Portuguesa alegaram que, devido à aprovação da Lei nº 67/2007 que revogou o Decreto-Lei nº 48051, este Estado-Membro tinha tomado todas as medidas necessárias à execução do acórdão de 2004 e que, por conseguinte, os únicos montantes a pagar pela República Portuguesa eram os devidos pelo período compreendido entre a data da prolação do acórdão de 2008, ou seja, 10 de janeiro de 2008, e a data de entrada em vigor da Lei nº 67/2007, ou seja, 30 de janeiro de 2008. Em contrapartida, a Comissão defendeu, no essencial, que esta lei não constituía uma medida de execução adequada e completa do

acórdão de 2004". Era este o litígio, tendo a Comissão enviado uma carta às autoridades portuguesas, em 15 de julho de 2008, exigindo o pagamento de € 2.753.664, correspondente ao período de 10 de janeiro a 31 de maio de 2008. Entretanto, e numa tentativa de encerrar esta triste história, foi aprovada a lei nº 31/2008, de 17 de julho, que alterou o que a lei nº 67/2007, de 31 de dezembro. O novo texto, alterando o nº 2, do artigo 7º do Regime da responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, foi o seguinte : **"2. É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário"**. A redação anterior, claramente suficiente para cumprir o que estava em causa (normas da diretiva 89/665/CEE e acórdão do processo C-275/03), acompanhada pela revogação expressa do decreto-lei nº 48.051, de 21 de novembro de 1967, era : **"2. É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100º do Código de Processo nos Tribunal Administrativos, nos termos da presente lei"**. Portugal, naturalmente, impugnou junto do Tribunal Geral a controversa decisão da Comissão em lhe exigir a verba por incumprimento não demonstrado. E ganhou. No processo (T-33/09) da decisão recorrida pela Comissão, o acórdão (de 29 de março de 2011) do Tribunal Geral teve o seguinte conteúdo : **"1) É anulada a Decisão C (2008) 7419 final da Comissão, de 25 de Novembro de 2008. 2) A Comissão Europeia é condenada nas despesas"**. Mas a Comissão não se conformou com o acórdão do Tribunal Geral, e recorreu para o Tribunal de Justiça. E perdeu, novamente. Neste processo C-292/11 P. A resposta que o Tribunal de Justiça dá aos argumentos da Comissão é devastadora, mas digna de um sistema baseado no direito. Não só o Tribunal de Justiça coloca, no devido sítio, as competências da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral. E declarou que os poderes da Comissão para apreciar se as medidas assumidas por um Estado-Membro são adequadas e suficientes para cumprir um acórdão do Tribunal de Justiça, não podem prejudicar, ou invadir, a competência do próprio Tribunal. E acompanhou a posição do Tribunal Geral quanto à não apreciação dos efeitos da lei nº 67/2007, de 31 de dezembro. Finalmente, e como sucede numa grande maioria dos recursos judiciais, a Comissão recorreu à tese da fundamentação insuficiente do acórdão do Tribunal Geral. Defeitos que o Tribunal de Justiça não encontrou. Portanto, um negativo pleno para a petição de recurso.